

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I**

**ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO**

**FERNANDO DE BRITO ALVES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antonio Celso Baeta Minhoto; Fernando de Brito Alves – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-223-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

---

#### **Apresentação**

1. A ANÁLISE DA LETALIDADE DA COVID-19 NO ESTADO DO PARÁ COMO INDICATIVO DE EQUIDADE NA SAÚDE - José Claudio Monteiro de Brito Filho, Peterson Pedro Souza E Sousa, Laís de Castro Soeiro. Comparou dados da COVID/PA com outros estados. Taxa de letalidade do PA está em 4,2%, considerada alta. Concluiu-se que mortes poderiam ter sido evitadas se houvesse uma gestão melhor e uma estrutura melhor.
2. A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) PARA GARANTIR O DIREITO À SAÚDE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA PANDEMIA DA COVID-19 - Caroline Fockink Ritt, Luiza Eisenhardt Braun. O SUS é fundamental para a população mais pobre. Resultados: taxa de letalidade da COVID no Brasil, para pretos /pardos, é mais alta do que para brancos.
3. DIREITO À SAÚDE VERSUS ECONOMIA: REFLEXOS DA EC N° 95 APÓS A INSTALAÇÃO DA PANDEMIA OCACIONADA PELO NOVO CORONAVÍRUS NO BRASIL - Rogério de Miranda Ciqueira. Visualizou a questão da aplicação de valores mínimos na saúde (EC 29/2000). Há mais demanda que oferta no SUS, e os estados estão limitados pela LRF.
4. A INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO DA DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DA UNIÃO (DRU) COM A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À SAÚDE DURANTE A PANDEMIA COVID-19 NO BRASIL - Álvaro Russomano Goñi. NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO
5. A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE EM FACE DA OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO - Davi Pereira Remédio, Tiago Pereira Remédio, José Antonio Remédio. Análise da efetivação dos DDF. Direito à saúde é DF, assegurado pelo Estado (196, CF). Poder Judiciário deve atuar de acordo com a CF, protegendo a dignidade da pessoa humana.
6. A JUSTICIABILIDADE DE MEDICAMENTOS EXPERIMENTAIS NAS JURISCUltURAS DO BRASIL, COLÔMBIA E ÁFRICA DO SUL - Edinilson Donisete

Machado, Alessandra Brustolin. Verificar experiências destes países com a judicialização. O próprio STF estimula a judicialização. Na África do Sul, a Suprema Corte adotou uma visão mais utilitarista e restrita do direito à saúde.

7. A SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE TERCEIRA DIMENSÃO - Adriano Fernandes Ferreira, Ana Raquel Martins Grangeiro. O recurso público à saúde é escasso e mal empregado. O SUS é fundamental na pandemia. AM tem 62 municípios, com 40 por acesso exclusivamente por barco. O atendimento é precário. Não há UTI no interior do AM. O direito à saúde é transnacional.

8. AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE NO COMBATE AO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE BELÉM NO QUE TANGE A TRANSPARÊNCIA DE INFORMAÇÃO E O SEU MONITORAMENTO - Patricia Lima Bahia Farias Fernandes, Ricardo Santiago Teixeira. O fluxo de recursos geridos na COVID 19 é colossal. É necessário avaliar e fiscalizar esses gastos, o fluxo de informações é falho. Belém foi a pior cidade em transparência nas informações.

9. A CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL FRENTE A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À EDUCAÇÃO BÁSICA NO BRASIL - Yasmin Sales Silva Cardoso, Arianne Brito Cal Athias. A cláusula da reserva do possível não pode impedir a efetividade de políticas públicas. O direito à educação não é viabilizado pelo poder público e a cláusula da reserva do possível é sempre arguida pelo estado.

10. A EDUCAÇÃO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: QUE INDIVÍDUOS QUEREMOS FORMAR? - Ivan Dias da Motta, Yasmine De Resende Abagge. Tecnologia na educação. Falta treinamento aos professores. A educação se manifesta em várias dimensões, tecnologia é apenas uma ferramenta. O foco deve ser formar cidadãos.

11. DA DOR NO CORPO À DOR NA ALMA: AS MARCAS DEIXADAS PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - Eduardo Ritt, Aline Kurz. A violência doméstica é silenciosa. O Brasil foi punido internacionalmente, o que estimulou a criação da Lei Maria da Penha. A violência física é normalmente precedida de xingamentos.

12. A ATUAÇÃO DOS CONSELHOS GESTORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS NA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL INFANTO ADOLESCENTE - Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão, Karyta Muniz de Paiva Lessa. Gestão das políticas públicas são fundamentais, mas demandam participação da sociedade em prol das crianças e adolescentes.

13. DIREITO À MORADIA E AS POLÍTICAS HABITACIONAIS BRASILEIRAS - Frederico Leão Abrão, Andrea Abrahao Costa. Direito à moradia não é sinônimo de casa própria. Há outros caminhos. O déficit habitacional tem um viés muito econômico, muito voltado ao empreendedor. O tema é multidisciplinar, envolve várias áreas.

14. A JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E O CUSTO POLÍTICO PARA O SISTEMA DE JUSTIÇA - Joaquim Carvalho Filho. A judicialização é circunstancial e o ativismo também. A politização é algo mais permanente. O STF influencia todo o sistema jurídico, disseminando posturas pouco técnicas.

15. O ESTADO DE NECESSIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E AS MEDIDAS DE RESTRIÇÃO DE INGRESSO DE ESTRANGEIROS NO TERRITÓRIO NACIONAL - Valmirio Alexandre Gadelha Junior, Hannah Torres Danciger. O interesse público deve sobrepujar o privado. O Estado de Necessidade Administrativo exige tratamento diferenciado para situações anormais, como a pandemia COVID 19. No caso da pandemia, não houve tratamento xenófobo com relação aos estrangeiros.

16. PANDEMIA E TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: REPENSANDO A REINSERÇÃO DO TRABALHADOR RESGATADO A PARTIR DE UMA POLÍTICA EMANCIPATÓRIA - Vitor Hugo Souza Moraes, Cassius Guimaraes Chai. O trabalhador escravo precisa ser reinserido no mercado de trabalho. Prevenção: conversar sobre o trabalho escravo. Combate: identificar e agir em relação ao trabalho escravo. A reincidência das vítimas no trabalho escravo é alta, cerca de 50%.

17. EMPOBRECIMENTO SEM CAUSA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - Rian Carlos Santanna. O regime de previdência dos servidores públicos deveria ser diferenciado e tratado em lei específica. Esse vácuo está empobrecendo o servidor aposentado.

18. TRANSIÇÃO DEMOGRÁFICA E IMPACTOS NO DIREITO DE APOSENTADORIA: UMA CRÍTICA AO ETARISMO - Vinícius Almada Mozetic, Mariana Carolina Lemes, Daniel Roxo de Paula Chiesse. O aumento da expectativa de vida está influenciando a concessão de aposentadorias. Os idosos não podem ser vistos como custos. Etarismo é a discriminação etária, tal como racismo ou sexismo.

Prof. Dr. Antonio Celso Baeta Minhoto

Prof. Dr. Fernando De Brito Alves

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## EMPOBRECIMENTO SEM CAUSA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS POVERTY WITHOUT CAUSE OF RETIREES AND PENSIONERS

Rian Carlos Santana <sup>1</sup>

### Resumo

O presente capítulo aborda como o Estado brasileiro viola os direitos humanos dos aposentados e pensionistas. Neste sentido, há uma construção de precedentes da legislação pertinente a matéria no Brasil até a nova reforma da previdência. A dificuldade apresentada é relacionada com o valor e a diminuição dos proventos de aposentadoria do servidor público federal e como isso corrobora no empobrecimento deles.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Aposentadoria especial, Servidores públicos, Integralidade. paridade, Empobrecimento do aposentado

### Abstract/Resumen/Résumé

This chapter discusses how the Brazilian State violates the human rights of retirees and pensioners. In this sense, there is a construction of precedents for the legislation relevant to the matter in Brazil until the new pension reform. The difficulty presented is related to the value and the decrease in the retirement benefits of the federal civil servant and how it corroborates their impoverishment.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Special retirement, Public servants, Integrality. parity, Retirement impoverishment

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito (UCAM-RJ), Pós Graduado em Direito Administrativo (IPEMG).

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo apresentar aspectos relativos à violação de direitos humanos perpetrada contra servidores públicos federais, sob a ótica do Direito Constitucional Econômico, Direito Administrativo, Direito Previdenciário.

Para tanto, será abordado precedentes históricos, a fim de delinear de que maneira se deu a construção da matéria na legislação brasileira, com ênfase na Emenda Constitucional n.º 103 de 2019, popularmente conhecida como Reforma da Previdência.

Nesse ponto, serão abordados os aspectos problemáticos da matéria, tais quais o estabelecimento do valor dos proventos de aposentadoria do servidor público federal que trabalha em atividade especial, inclusive aqueles profissionais que estão da linha de batalha contra a pandemia do Covid-19, tais como: médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, dentistas, técnicos em laboratórios de análise e laboratórios químicos, técnicos de radioatividade e operador de Raio-X e qualquer outro profissional que tenha trabalhado exposto aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos.

Por fim, em razão da ausência da regulamentação da matéria, serão apresentadas soluções às problemáticas apresentadas.

## 1. PRECEDENTES DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No Brasil a primeira Constituição a versar sobre Direito Previdenciário foi a de 1891, da qual é possível destacar o art. 75 do diploma, previa a referida Carta Política: “a aposentadoria só poderá ser dada por funcionários públicos em caso de invalidez a serviço da Nação”.<sup>1</sup>

Ademais, importante destaque merece a Lei nº. 217 de 29 de novembro de 1892, tratando sobre aposentadoria por invalidez e pensão por morte dos operários do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro (AMRJ).<sup>2</sup>

Pode-se observar ainda que o Governo Federal do Século XIX respeitava o servidor público com leis protecionistas, como será exposto no presente capítulo, desde a Constituição Federal de 1988 não houve vontade política de regulamentar a matéria.

Contudo, em uma abordagem paralela ao texto da Constituição Federal de 1988, será demonstrado também que na Carta Magna vigente há a previsão da regulamentação da Aposentadoria Especial do Servidor Público Federal por Lei Complementar, não havendo até a presente data, o interesse da Administração Pública em deliberar sobre a matéria e minimamente discutir no Congresso, principalmente por tratar-se de aumento da despesa pública em detrimento aos valores pagos de aposentadoria e pensão.

---

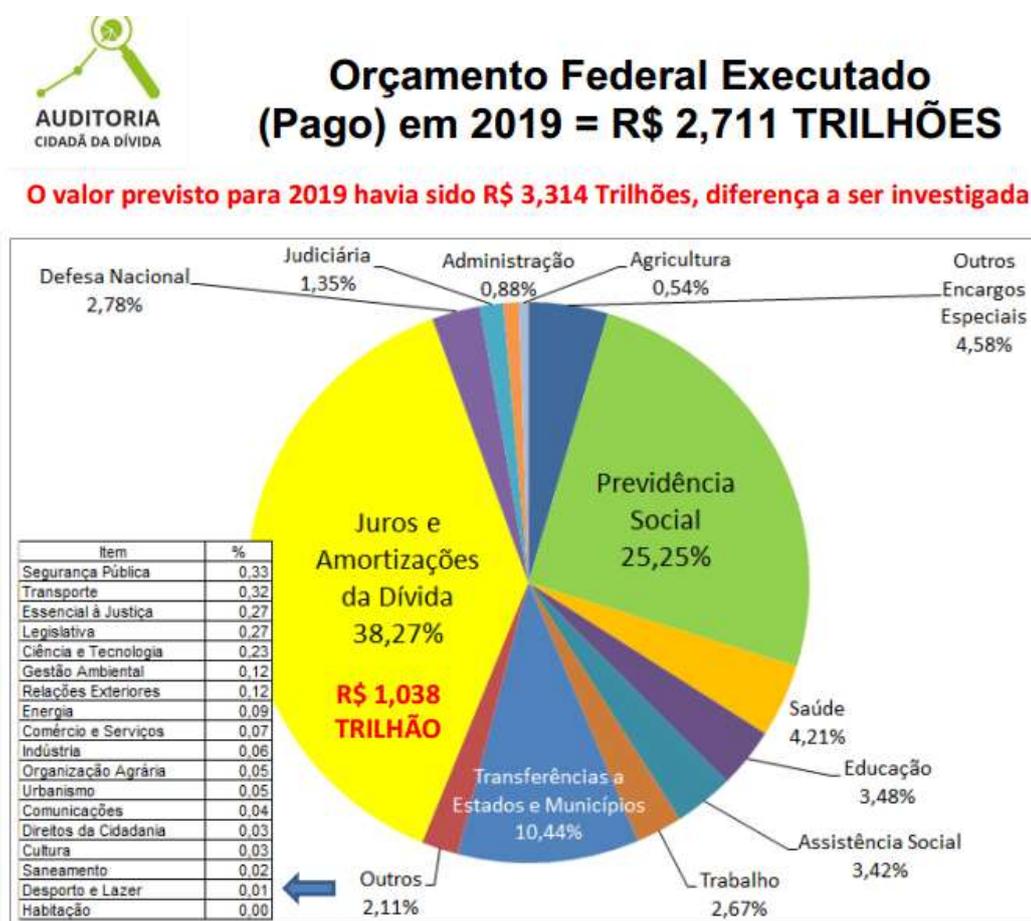
1 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 27 nov. 2019.

2 Id. **Decreto n. 127, de 29 de novembro de 1892. Institui montepio para os operarios effectivos do Arsenal de Marinha da Capital Federal**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-127-29-novembro-1892-541383-publicacaooriginal-44951-pl.html>. Acesso em: 26 jul. 2020.

## 2. RAZÃO SOCIOECONÔMICA: ORÇAMENTO FEDERAL EXECUTADO

Irresignado com o senso comum<sup>3</sup> e com os noticiários jornalísticos nos quais repetiam diariamente: “a previdência está quebrada”, “há um rombo na previdência” e analisando quando foi malversada a Emenda Constitucional n.º 103 de 2019, mais conhecida como reforma da previdência, para os idosos que estavam na expectativa de se aposentar, nos cabe a seguir entender melhor o gasto público e analisar o gráfico abaixo.<sup>4</sup>

Imagem 1: Orçamento Federal Executado



Fonte: LOA 2019 - Banco de Dados Access p/ download (execução do Orçamento da União - Dados até 31/12/2019). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/orcament/bd/exe2019mdb> RPG.EXE - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Elaboração: Auditoria Cidadã da Dívida.

Analisando o gráfico é de fácil constatação que os gastos com a previdência

3 CHAÚÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ática, 2000.

4 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Orçamento da Seguridade Social**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2019/et-10-2019-orcamento-da-seguridade-social>. Acesso em: 22 ago. 2020.

social representaram tão somente 25,25% do orçamento de 2019, ou seja, o Governo Federal gastou mais de um trilhão de reais, precisamente 38,27% do orçamento com juros e amortizações da dívida pública.

Assim, fica comprovado que a previdência social nunca esteve “quebrada” como é propagado pelo senso comum, vale destacar também o valor mínimo que o Governo Federal investiu em pesquisa (Ciência e Tecnologia – 0,23%), quantia irrisória para a realizar o investimento necessário ao combate a pandemia do Covid-19.

## 2.1 DA DESVINCULAÇÃO DA RECEITA DA UNIÃO FEDERAL

Ademais, cumpre também versar sobre a Desvinculação de Receitas da União (DRU)<sup>5</sup> que é um mecanismo no qual permite o governo federal usar livremente 30% de todos os tributos federais vinculados por lei a fundos ou despesas. A principal fonte de recursos da DRU são as contribuições sociais, que respondem a cerca de 90% do montante desvinculado.

Criada em 1994 com o nome de Fundo Social de Emergência (FSE), essa desvinculação foi instituída para estabilizar a economia logo após o Plano Real. No ano 2000, o nome foi trocado para Desvinculação de Receitas da União.

Na prática, permite que o governo aplique os recursos destinados a áreas como educação, saúde e previdência social em qualquer despesa considerada prioritária e na formação de superávit primário. A DRU também possibilita o manejo de recursos para o pagamento de juros da dívida pública.

Prorrogada diversas vezes, a DRU esteve em vigor até 31 de dezembro de 2015. Ocorre que em 08 de setembro de 2016 foi publicada a Emenda Constitucional n.º 93, estendendo novamente o instrumento até 31 de dezembro de 2023.<sup>6</sup>

A Emenda Constitucional 93 aumentou de 20% para 30% a alíquota de desvinculação sobre a receita de contribuições sociais e econômicas.

Neste sentido, como saúde, educação, urbanização só trazem despesas para a União Federal, este mecanismo da DRU utiliza a arrecadação da previdência social para outros gastos públicos, não repassando valores relevantes a aposentados e pensionistas que padecem recebendo menos do que deveriam.

---

5BRASIL. Senado Federal. **DRU**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/dru>. Acesso em: 28 jul. 2020.

6 Id. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 27 nov. 2019.

Sobre esse assunto, cabe destacar:

No entanto, o mecanismo da Desvinculação de Receitas da União, longe de ser mero instrumento de racionalização da gestão pública, tem se prestado a malferir o orçamento da Seguridade Social, como bem demonstram dados fornecidos pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP.

Segundo a entidade, tão somente no ano de 2013, R\$ 63,4 bilhões foram segregados do orçamento da Seguridade Social, o que implica na quase totalidade do seu superávit. No ano de 2014, R\$ 63,2 bilhões foram objetos de desvinculação.<sup>7</sup>

Sobre DRU, cabe destacar o artigo publicado pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil:<sup>8</sup>

De acordo com levantamento dos consultores de Orçamento e Fiscalização Financeira do Congresso Nacional, desde 2008 a DRU reduziu as contas da Seguridade Social em mais de R\$ 500 bilhões. O dado mais recente é de 2016, ano em que foram retirados R\$ 92 bilhões. A Secretaria de Previdência, ligada ao Ministério da Fazenda, divulgou em 2019 que o déficit da Previdência em 2017 foi de quase R\$ 270 bilhões, o equivalente a mais de 4% do PIB.

O déficit (R\$ 270 bi) é, portanto, menor que o valor retirado pela DRU ao longo dos anos (R\$ 500 bi). Faz algum sentido retirar quase R\$ 100 bilhões da DRU somente em um ano? Seria a desvinculação apenas uma espécie de ferramenta utilizada pelo governo para justificar a reforma da Previdência?

## 2.2 GRANDES DEVEDORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN listou em agosto de 2019 os maiores devedores da Previdência Social, último mês em que ocorreu o detalhamento. Até março daquele ano, o estoque total da dívida previdenciária seria de R\$ 491,2 bilhões e somente 500 (quinhentas)<sup>9</sup> empresas estariam devendo R\$ 118,2 bilhões.

<sup>7</sup> GRAVINIS, Claudete Rodrigues Teixeira; GAUBERT, Leonardo Rodrigues. Financiamento da seguridade social: as contribuições sociais sobre a receita, o faturamento e o lucro. **Juris**, Rio Grande, vol. 26, p. 205-217, dez. 2016, p. 209.

<sup>8</sup> ANFIP. **Precisamos falar sobre a DRU**. Disponível em: <https://www.anfip.org.br/artigo-clipping-e-imprensa/precisamos-falar-sobre-a-dru/>. Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>9</sup> SANT'ANA, Jéssica. **Quem são os 500 maiores devedores da previdência**. Disponível em: [https://www.gazetadopovo.com.br/republica/quem-sao-os-500-maiores-devedores-do-governo-na-previdencia/?utm\\_source=facebook&utm\\_medium=midia-social&utm\\_campaign=gazeta-do-povo](https://www.gazetadopovo.com.br/republica/quem-sao-os-500-maiores-devedores-do-governo-na-previdencia/?utm_source=facebook&utm_medium=midia-social&utm_campaign=gazeta-do-povo). Acesso em: 22 ago. 2020.

Desse valor, apenas 25,5% (R\$ 30,2 bilhões) estão em situação regular, ou seja, a dívida está sendo paga, renegociada ou está suspensa por decisão judicial. A maior parte – 74,5%, o equivalente a R\$ 88 bilhões – está em situação irregular, pois o devedor ainda não regularizou a sua situação com o governo.

Apenas para fins de curiosidade o caso da Viação Aérea Rio-Grandense, a antiga Varig, a empresa deve sozinha R\$ 4,13 bilhões, montante este que provavelmente nunca será regularizado, tendo em vista a falência da companhia. Porém existem outras empresas em situação regular com dívidas superior a R\$ 1 bilhão, tais como: JBS S/A, Viação Aérea São Paulo S/A, Ympactus Comercial S/A, Petrobras S/A, Aelbra Educação Superior, Transbrasil S/A, Mafrig Global Foods S/A e Águas e Esgoto do Piauí S/A.

### 3. A PREVIDÊNCIA E OS DIREITOS HUMANOS VIOLADOS

A importância da previdência social nos países da América do Sul começou a ser abordada no Século XX. Nesse sentido, é possível destacar como marco legal a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá-Colômbia, 1948, que traz a seguinte previsão:

Artigo XVI. Toda pessoa tem direito à previdência social de modo a ficar protegida contra as consequências do desemprego, da velhice e da incapacidade que, provenientes de qualquer causa alheia à sua vontade, a impossibilitem física ou mentalmente de obter meios de subsistência.<sup>10</sup>

Neste sentido, o Direito Previdenciário, mais especificamente o Regime Próprio de Previdência Social está atrelado nos ensinamentos do doutrinador André de Laubadère no tocante ao direito público econômico, *in verbis*:

O direito público económico pode ser provisoriamente definido como parte do direito público (direito que rege as pessoas públicas, isto é, o Estado, as colectividades públicas territoriais, departamentos e comunas, e os institutos públicos, assim como as relações destas pessoas públicas com os particulares) que tem por objeto o domínio da economia (LAUBADÈRE, 1985, p. 15).

Nesse ponto, destaca-se que os direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre muitos outros. Todos merecem esses direitos, sem discriminação.

Ademais, o Direito Internacional dos Direitos Humanos estabelece obrigações aos governos, seja no campo de ação, determinando a forma que devem agir, seja no campo da abstenção, para que não cometam determinados atos, a fim de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades de grupos ou indivíduos.<sup>11</sup>

---

10 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.** Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao\\_Americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm). Acesso em: 07 jul. 2020.

11 NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **O que são direitos humanos?** Disponível em <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em: 27 nov. 2019.

Na classificação doutrinária sobre direitos humanos, o direito à aposentadoria e a manutenção do benefício integral, segundo a classificação do Professor Pedro Lenza<sup>12</sup>, é elencado entre os Direitos Humanos de Segunda Geração:

O momento histórico que os inspira e impulsiona é a Revolução Industrial europeia, a partir do século XX. Nesse sentido, em decorrência das péssimas situações e condições de trabalho, eclodem movimentos como o cartista – Inglaterra e a Comuna de Paris (1848), na busca de reivindicações trabalhistas e normas de assistência social. O início do século XX é marcado pela Primeira Guerra Mundial e pela fixação de direitos sociais (...). Portanto, os direitos humanos ditos de segunda geração privilegiam os direitos sociais, culturais e econômicos, correspondente o direito a igualdade.

Cumprir também o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois a previdência social possui uma relação intrínseca com uma aposentadoria estável e compatível com a remuneração, evitando o empobrecimento do aposentado, no momento no qual mais precisará de sua renda.

Assim, importante lembrar os ensinamentos do Professor Marcelo Novelino:

A dignidade em si não é um direito, mas um atributo inerente a todo ser humano, independentemente de sua origem, sexo, idade, condição social ou qualquer outro requisito. O ordenamento jurídico não confere dignidade a ninguém, mas tem a função de proteger e promover esse valor. O reconhecimento da dignidade como fundamento impõe aos poderes públicos o dever de respeito, proteção e promoção dos meios necessários a uma vida digna (NOVELINO, 2011, p. 372).<sup>13</sup>

Portanto, o Governo Federal tem a obrigação de agir em favor de um grupo de servidores que trabalham em atividades especiais, podemos citar como exemplo os profissionais de saúde que estão atuando no combate à pandemia do Covid-19, muitos deles perdendo a vida expostos aos agentes químicos, físicos e biológicos.

---

12 LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 740.

13 NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Método, 2011, p. 372.

#### **4. DIREITO POSITIVO – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO ART. 40, §4º, III DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

A Aposentadoria Especial do servidor público federal deveria ser um prêmio aqueles profissionais que dedicaram a vida laborativa expostos aos agentes químicos, físicos e biológicos.

Podemos citar como exemplo os profissionais de saúde que estão na linha de batalha contra a pandemia do Covid-19, tais como: médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, dentistas, técnicos em laboratórios de análise e laboratórios químicos, técnicos de radioatividade e operador de Raio-X.

Cabe ressaltar que muitos profissionais perderam a vida e parentes nesta pandemia e merecem muito mais do que os aplausos da sociedade, devem receber do governo proteção e valores dignos no momento da inatividade, todavia essa não é a realidade.

Vale aqui frisar o conceito de aposentadoria abordado por José dos Santos Carvalho Filho:

A aposentadoria é o direito, garantido pela Constituição, ao servidor público, de perceber determinada remuneração na atividade diante da ocorrência de certos fatos jurídicos previamente estabelecidos.

A aposentadoria é um fato-jurídico administrativo que precisa se formalizar através de um ato administrativo da autoridade competente. Esse ato sujeita-se à apreciação pelo Tribunal de Contas, a quem incumbe verificar a sua legalidade diante da efetiva consumação do suporte fático do benefício (art. 71, III da CF) (CARVALHO FILHO, 2010, p. 753).

Pode-se destacar também o ensinamento do Doutrinador Leonardo Vizeu Figueiredo acerca da previdência social:

A previdência social se trata de conjunto de normas de proteção e defesa do empregado ou servidor público, mediante garantia da remuneração na inatividade (aposentadoria), e de amparo nas situações de sinistralidade social. Tem por fim assegurar os seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles

de quem dependiam economicamente (FIGUEIREDO, 2013, p. 303).

Ademais, tratando-se de previdência, nos ensinamentos dos doutrinadores Antonio Carlos dos Santos, Maria Eduarda Gonçalves e Maria Manuel Leitão Marques podemos ressaltar o papel do Estado regulador:

As diferentes funções do Estado a Constituição atribui ao Estado diferentes funções na organização do processo económico. É possível agrupá-las, de modo aproximado, em dois grandes tipos:

- Aquelas em que o Estado aparece como empresário – o Estado como produtor, prestador ou distribuir de bens ou serviços;
- Aquelas em que cabe regular (condicionar, fiscalizar ou planejar e promover) as atividades de terceiros – o Estado regulador -, os quais, sendo na sua maior parte agentes económicos privados, podem também ser cooperativos ou mesmo públicos (SANTOS, GONÇALVES e MARQUES, 2014, p. 72).

Nos ensinamentos acima, o papel do Estado Regulador deve garantir o direito à aposentadoria dos servidores públicos federais que ingressaram no serviço público até 31.12.2003, mais especificamente aqueles que laboram em atividades especiais na forma do art. 40, §4º, III<sup>14</sup> da Constituição da República Federativa do Brasil, tais como: ambientes insalubres e perigosos que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

A data do ingresso no serviço público é importante, pois com o advento da Emenda Constitucional n.º 41 de 2003, publicada em 31.12.2003, definiu-se o marco legal para fim da paridade e da integralidade dos proventos dos servidores públicos. Nas palavras dos doutrinadores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:<sup>15</sup>

---

14 Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

15 CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 14. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 841.

A Emenda n.º 41 produz, ainda, a desvinculação entre o reajuste de padrões remuneratórios dos agentes públicos (vencimentos, remunerações e subsídios) e o reajuste de proventos de aposentados e pensionistas, pela nova redação conferida ao § 8º do art. 40, o qual, anteriormente previa a paridade de tratamento entre agentes públicos em atividade e beneficiários do regime previdenciário.

Neste diapasão, apesar da reforma da previdência realizada pela Emenda Constitucional n.º 103 de 2019 inovar o ordenamento jurídico, ainda faltou o Governo Federal regulamentar a aposentadoria especial dos servidores públicos que trabalham em condições especiais.

## 5. PROBLEMA JURÍDICO: EMPOBRECIMENTO DO APOSENTADO. VALOR DA APOSENTADORIA?

A dificuldade apresentada é relacionada com o valor dos proventos de aposentadoria, tendo em vista o empobrecimento do servidor ao ser encaminhado a inatividade.

Considerando a ausência de norma regulamentadora, coube ao Poder Judiciário decidir o caso em sede de Mandado de Injunção, previsto no art. 5º, LXXI<sup>16</sup>, da Constituição Federal.

Até que em 09 de abril de 2014, após o writ constitucional elaborado por diversos autores com o mesmo objeto, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante n.º 33.<sup>17</sup>

O resultado de tal aprovação foi a consolidação do entendimento jurisprudencial de que a mora legislativa na regulamentação do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos, prevista no § 4º do art. 40 da Constituição, deve ser suprida pela aplicação analógica da Lei n.º 8.213/91 que Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências), ou seja Regime Geral do Instituto Nacional do Seguro Social, até regulamentação específica do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores vinculados a Lei 8.112/90, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais .

Ocorre que a Suprema Corte enfrentou a matéria em parte, pois no precedente<sup>18</sup> julgado que originou a Súmula Vinculante n.º 33, permitiu a aposentadoria mais cedo dos servidores que laboram em atividade especiais 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e

---

16 O Mandado de Injunção está previsto no art. 5º, LXXI, da Constituição Federal, o qual dispõe: “Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.”

17 Súmula Vinculante n. 33: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

18 **Precedentes:** MI 721/DF, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 30.11.2007; MI 795/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ de 22.05.2009; MI 788/DF, rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 08.05.2009; MI 925/DF, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 23.06.2009; MI 1.328/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 1º.02.2010; MI 1.527/DF, rel. Min. Eros Grau, DJ de 05.03.2010; MI 2.120/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 24.03.2010; MI 1.785/DF, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 29.03.2010; MI 4.158 AgR-segundo/MT, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJ de 19.02.2014; MI 1.596 AgR/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ de 31.05.2013; MI 3.215 AgR-segundo/DF, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 10.06.2013.

cinco) anos conforme dispuser a lei, porém não estabeleceu o valor do benefício e determinou aplicar no que couber a Legislação do Regime Geral de Previdência.

Porém ao aplicar no que couber a lei do regime geral previdência surgiu um conflito entre a regra do artigo 29, II da Lei 8.213/91<sup>19</sup> e o artigo 57 § 1º<sup>20</sup> do mesmo diploma legal. Neste choque normativo o Governo Federal entendeu por usar a regra do artigo 29, da Lei 8.213/91, portanto mais benéfica para a União Federal, reduzindo o valor inicial dos proventos de aposentadoria.

Enquanto não há a edição da norma regulamentadora, o valor do benefício previdenciário é obtido pela média aritmética de 80% (oitenta por cento) do período contributivo do segurado, referente às maiores contribuições a partir de julho de 1994, regra do artigo 29, da Lei 8.213/91.

Se por exemplo: o segurado possui 300 (trezentos) meses de contribuição, totalizando 25 (vinte e cinco) anos, serão consideradas apenas 240 (duzentos e quarenta) contribuições, correspondendo a 80% (oitenta por cento). Deverá então selecionar as 240 (duzentos e quarenta) maiores contribuições (as 60 menores, 20% vinte por cento, são desconsideradas para o cálculo). Após, divide-se essas 240 contribuições por 240 obtendo a média aritmética simples.

Cabe esclarecer que, utilizando a matemática acima, o servidor ao se aposentar perde a integralidade dos proventos, em média de 20% (vinte por cento) do valor do benefício, certamente no momento mais vulnerável de sua vida, como é de conhecimento geral o idoso tem aumento do plano de saúde e os gastos com as despesas médicas, eis que não é possível depender do deficitário sistema de saúde brasileiro.

Entretanto, também há a regra do § 1º do artigo 57 determinando a renda mensal de 100% (cem por cento) do salário do benefício, o que poderia garantir a integralidade dos proventos, ou seja, o valor da aposentadoria compatível com a sua última remuneração em atividade.

---

19 Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

II - Para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

20 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Apesar da regra acima ser clara a União Federal a ignora, aplicando a média aritmética para todas as aposentadorias especiais, salvo quando há decisão judicial com trânsito em julgado no sentido mais benéfico.

Assim o Governo Federal poderia ter resolvido essa pendência na Emenda Constitucional 103 de 2019 e somente inovou o ordenamento jurídico para endurecer a expectativa de aposentadoria, pois aumentou os critérios de idade, tempo de contribuição, as alíquotas previdenciárias e pior não regulamentou o valor da aposentadoria, vide art. 21 e § 2º<sup>21</sup> dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Emenda Constitucional.

Neste particular, vale aqui lembrar que os servidores públicos descontavam 11% (onze por cento) de alíquota previdenciária e com a reforma da previdência poderá chegar a 22% (vinde e dois por cento), conforme tabela abaixo<sup>22</sup>, fato este que também acarretou perda financeira dos servidores inativos para aqueles que recebem mais de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo).

Tabela 1: Alíquotas de contribuição previdenciária

Remuneração		ALÍQUOTA	%
DE	ATÉ R\$ 1.045,00	1	7,5
R\$ 1.045,01	R\$ 2.000,00	2	9
R\$ 2.000,01	R\$ 3.000,00	3	12
R\$ 3.000,01	R\$ 5.839,45	4	14
R\$ 5.839,46	R\$ 10.000,00	5	14,5
R\$ 10.000,01	R\$ 20.000,00	6	16,5
R\$ 20.000,01	R\$ 39.000,00	7	19
ACIMA DE	R\$ 39.000,01	8	22

Fonte: Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 6255/2019.

21 Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I – 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II – 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III – 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

22 Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 6255/2019.

Neste entendimento é possível constatar que de fato o valor da aposentadoria especial do servidor público federal não será enfrentado pelo Congresso Nacional, pois desde a Constituição de 1988 esta categoria está abandonada e desrespeitada pelo Governo Federal, sendo certo que o critério utilizado pela União é mais benéfico para os cofres públicos em detrimento ao melhor benefício ao aposentado e pensionista.

## CONCLUSÃO

Diante o exposto, permite a conclusão de que, de fato, a previdência e a aposentadoria especial do servidor público federal é um problema geral que deve ser enfrentado pelo Governo Federal.

Trouxemos precedentes sobre o respeito do governo brasileiro em séculos anteriores em tentar normatizar benefícios os servidores do estado, foi possível analisar o orçamento federal executado em 2019 e desmistificar o senso comum sobre o “rombo” da previdência, conhecendo melhor a Desvinculação da Receita da União e as maiores empresas devedoras da previdência.

Ademais, constatou-se também a perpetração de violação dos direitos humanos de servidores públicos federais que trabalham em condições especiais, tais como atividade insalubre, periculosa ou em atividade penosa, haja vista a ausência de regulamentação do direito de aposentadoria especial, com previsão da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ressaltou-se que, quando foi oportunizado ao Poder Legislativo a inovação no ordenamento jurídico, através das Emendas à Constituição n.º 41 de 2003, n.º 47 de 2005 e n.º 103 de 2019, que versavam sobre a previdência do servidor público, a integralidade de proventos dos servidores que trabalham em atividade especial foi desprezada.

Foi possível concluir que a ausência de regulamentação da aposentadoria especial do servidor público gera insegurança jurídica para os beneficiários, trazendo, além disso, prejuízo financeiro e empobrecimento do servidor público inativo, perdendo a a integralidade dos proventos, tendo o seu direito de gozar uma aposentadoria segura e mais vantajosa financeiramente violado pelo Estado brasileiro.

Por fim, se faz necessário apresentar e a aprovar o projeto de Lei Complementar com a finalidade de regulamentar o artigo 40 § 4º, III da Constituição Federal, pois não é razoável uma categoria profissional esperar 32 (trinta e dois) anos para gozar um direito previsto na Carta Magna e enquanto não legislado o beneficiário deve fazer jus ao melhor benefício, ou seja, o recebimento integral da aposentadoria, portanto, evitando o empobrecimento sem causa do aposentado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 11. ed. São Paulo: JusPodivm, 2019.

ANFIP. **Precisamos falar sobre a DRU**. Disponível em: <https://www.anfip.org.br/artigo-clipping-e-imprensa/precisamos-falar-sobre-a-dru/>. Acesso em: 22 ago. 2020.

ATHAYDE, Augusto de. **Estudos de Direito Econômico e de Direito Bancário**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1983.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Orçamento da Seguridade Social**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2019/et-10-2019-orcamento-da-seguridade-social>. Acesso em: 22 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 22 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1891**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 20.06.2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 127, de 29 de novembro de 1892. Institui montepio para os operarios effectivos do Arsenal de Marinha da Capital Federal**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-127-29-novembro-1892-541383-publicacaooriginal-44951-pl.html>. Acesso em: 26 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **DRU**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/dru>. Acesso em: 28 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **A Constituição e o Supremo**. 3. ed. Brasília, DF: Secretaria de Documentação, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 14. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ática, 2000.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao\\_Americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm). Acesso em: 07 jul. 2020.

COUTO, Hugo Rangel. **El Derecho Economico**. 1ª Ed. México: Porrúa, 1980.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Constitucional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

GONÇALVES, Maria Eduarda; MARQUES, Maria Manuel Leitão; SANTOS, Antonio Carlos dos. **Direito Económico**. 7ª Ed. Coimbra: Almedina, 2014.

GRAVINIS, Claudete Rodrigues Teixeira; GAUBERT, Leonardo Rodrigues. Financiamento da seguridade social: as contribuições sociais sobre a receita, o faturamento e o lucro. **Juris**, Rio Grande, vol. 26, p. 205-217, dez. 2016.

LAUBADERE, Andre de. **Direito Público Económico**. 1ª Ed. Coimbra: Almedina, 1985.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MONCADA, Luís Solano Cabral de. **Direito Económico**. 2ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1988.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **O que são direitos humanos?** Disponível em <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em: 27 nov. 2019.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Método, 2011.

SANT'ANA, Jéssica. **Quem são os 500 maiores devedores da previdência**.

Disponível em: [https://www.gazetadopovo.com.br/republica/quem-sao-os-500-maiores-devedores-do-governo-na-previdencia/?utm\\_source=facebook&utm\\_medium=midia-social&utm\\_campaign=gazeta-do-povo](https://www.gazetadopovo.com.br/republica/quem-sao-os-500-maiores-devedores-do-governo-na-previdencia/?utm_source=facebook&utm_medium=midia-social&utm_campaign=gazeta-do-povo). Acesso em: 22 ago. 2020.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras Linhas de Direito Econômico**. 4<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Ltr, 1999.